



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 32/2022**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2022 QUE ALTERA O ART. 12, IX E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.888/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.**

**Autor:** Mesa Diretora

**Relator:** Adhemar Alves de Freitas Junior

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

A matéria em análise de autoria da Mesa Diretora, que Altera a nomenclatura do cargo de Presidente da Comissão de Licitação, constante do art. 12, IX, “a”, passando a se chamar de Chefe do Departamento de Licitação, bem como altera as atribuições pertinentes ao cargo previstas no ANEXO III, bem como acrescenta os arts. 52-A e 52-B, todos da Lei Ordinária nº 1.888/2021, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Imperatriz, e dá outras providências.

Há ainda no processo que tramita um protocolo corrigindo erro material de redação no corpo do texto, sendo a versão apresentada a forma final que foi analisada.

Este é o relatório.

**II- VOTO DO RELATOR**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição da matéria, a origem da proposição da matéria (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada a CRFB/88, CTB e a LOMI.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 32/2022**

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Logo, por se tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e consequentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Diante do caráter regulamentador, não há qualquer óbice ao projeto de lei ordinária, bem como possui arrimo no art. 13, inciso XVI, alínea f, da LOMI.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

**XVI – legislar sobre normas locais de:**

Assim, **considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade** e passo ao mérito em sede de **análise de legalidade e Constitucionalidade**.

**Outro ponto que merece destaque é a necessidade de adequação desta casa de leis aos novos ditames da Nova Lei de Licitações. Neste ponto a Câmara se antecipa e obedece de forma regular e em tempo hábil a nova lei, não havendo nada que desabone o projeto de lei quanto a estrutura e obediência à lei federal. No ponto central há tão somente uma reorganização do setor administrativo para atender de forma satisfatória e eficiente às novas exigências.**

Entretanto, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 32/2022**

É o voto.

**II- VOTO DA COMISSÃO:**

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator**, julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** o referido projeto de lei. **É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

|                      |                                 |
|----------------------|---------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>    | João Francisco Silva            |
| <b>1º VICE-PRES.</b> | Adhemar Alves de Freitas Junior |
| <b>2º VICE-PRES.</b> | Carlos Hermes Ferreira da Cruz  |
| <b>1º SECRETÁRIO</b> | Márcio Renê Gomes de Sousa      |
| <b>2º SECRETÁRIO</b> | Roberto de Sousa Silva          |
| <b>1º SUPLENTE</b>   | Ricardo Seidel Guimarães        |
| <b>2º SUPLENTE</b>   | Francisco Rodrigues da Costa    |

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**